



**CÂMARA MUNICIPAL DE ALCOCHETE**


**POSTURA SOBRE OCUPAÇÃO DA VIA PÚBLICA**

## CAPÍTULO I DA UTILIZAÇÃO DA VIA PÚBLICA EM GERAL

### Artigo 1.º

Em todas as povoações do concelho de Alcochete é expressamente proibido:

1. Sujar e degradar a via pública;
2. Ocupar e obstruir a via pública com materiais de construção (sem a respectiva licença), móveis e utensílios, lenhas ou outros objectos. Salvaguardam-se os actos de carga e descarga. Salvaguardam-se ainda as vésperas das quintas-feiras (dias destinados à recolha de monstros domésticos) e às épocas relativas aos festejos dos santos populares para as lenhas destinadas às fogueiras tradicionais.
3. Utilizar a via pública para depósito, armazenamento, reparação ou venda de veículos, novos ou usados.
4. Sujar, por qualquer forma não ligada ao seu uso legítimo, a água dos tanques e pias dos chafarizes, fontes e poços público para fins diversos daqueles a que foram destinados.
5. Utilizar as sarjetas ou quaisquer outros desaguadouros públicos para fins diversos daqueles a que foram destinados.
6. Colocar sem os devidos resguardos, nos muros, telhados, janelas e varandas, vasos ou outros objectos, que possam cair na via pública.
7. Fazer estendal de roupa que prejudique terceiros e que impeça o trânsito de peões e veículos.
8. Dependurar quaisquer objectos na via pública de forma a impedir o trânsito de peões e veículos.
9. Sacudir ou bater para a via pública tapetes e carpetes, roupas e semelhantes, no espaço de tempo entre as 08h00 e as 22h00.



10. Fazer fogueiras, excepto por altura de eventos festivos com as devidas condições de segurança e de salvaguarda dos bens públicos e privados.

11. Lavar qualquer veículo ou/e outros objectos na via pública, entre as 08h00 e as 22h00.

12. Abandonar animais, vivos ou mortos, na via pública.

13. Praticar fora dos sanitários públicos os actos a eles destinados.

14. Destruir ou danificar todo e qualquer objecto de equipamento urbano colocado na via pública (árvores, candeeiros, bancos, sinais de trânsito, etc...) sem prejuízo do que se encontre estipulado na «Postura sobre Defesa e Conservação da Árvore e outras Espécies Vegetais»

## CAPÍTULO II

### UTILIZAÇÃO PARA ESPLANADAS, RECLAMES, TOLDOS E EXPOSIÇÃO DE ARTIGOS DE COMÉRCIO

#### Artigo 2.º

1. No concelho de Alcochete é expressamente proibido, sem prévia licença da Câmara Municipal, a ocupação da via pública com esplanadas, reclames, toldos e exposição de artigos de comércio.

2. Entende-se por exposição de artigos de comércio, a colocação de qualquer produto pertencente a comerciante ou industrial, quer se destine a venda, quer se destine a qualquer outro fim relacionado com o seu comércio, qualquer que seja o tempo de exposição.

### **Artigo 3.º**

1. As licenças só poderão ser concedidas mediante requerimento do proprietário, arrendatário, usufrutuário, possuidor a qualquer título, seu representante legal, dirigido ao Presidente da Câmara.
2. O requerimento deverá conter as seguintes indicações:
  - a) Nome e morada do requerente;
  - b) Espécie de ocupação e suas características;
  - c) Designação do local e área de ocupação pretendida.
3. Sempre que possível, deverão ser anexos ao requerimento elementos de ilustração (fotos, plantas, projectos, esboços, etc...).

### **Artigo 4.º**

As licenças deverão ser solicitadas e pagas durante o mês de Janeiro ou antes do início do facto a que respeita, se se tratar de ocupação temporária.

### **Artigo 5.º**

1. As licenças de renovação de ocupação permanente serão concedidas a requerimento verbal dos interessados e mediante a apresentação da licença anterior.
2. Apenas será concedida a renovação prevista no número anterior, se a ocupação do espaço licenciado se mantiver de acordo com a licença inicial.

### **Artigo 6.º**

*Revogado*

### **Artigo 7.º**

1. Os toldos terão de ser colocados:
  - a) A mais de dois metros de altura em referência à parte que fica mais baixa da sua estrutura;
  - b) Sobre o plano de fachada e não excedendo os oitenta centímetros de saliência, ou a largura do passeio, no caso deste ser mais estreito.

2. Nas zonas pedonais (exclusivamente, ou quase, destinadas a peões) os toldos poderão ter saliências superiores, a considerar caso a caso.

3. Os toldos deverão corresponder sempre a corpos suspensos e amovíveis.

4. Não são admitidas estruturas fixas como prolongamento dos estabelecimentos, salvo em situações especiais a considerar pela Câmara.

### **CAPÍTULO III DAS ESPLANADAS EM ESPECIAL**

#### **Artigo 8.º**

É permitida a ocupação da via pública com esplanadas, desde que as mesmas sejam compatíveis com o trânsito de peões e veículos.

#### **Artigo 9.º**

A área a utilizar por esplanada será analisada caso a caso, mediante requerimento e tendo em conta o disposto no artigo anterior.

#### **Artigo 10.º**

1. O mobiliário a utilizar nas esplanadas deve ser compatível estética e paisagisticamente com os respectivos espaços urbanos.

2. O requerente deve indicar e ilustrar previamente sempre que possível o mobiliário e demais equipamento a utilizar na esplanada.

#### **Artigo 11.º**

1. Salvo casos excepcionais, não é permitida a colocação de elementos mais ou mesmo fixos, como floreiras, arcas frigoríficas, etc...

2. As exceções ao número anterior deverão ser consideradas tendo sempre em atenção a configuração e dimensão dos espaços públicos e os interesses do público em geral.

#### **Artigo 12.º**

1. Os espaços públicos a ocupar por esplanadas deverão ser fronteiros e contíguos aos respectivos estabelecimentos.

2. A extensão desses espaços públicos só será licenciada, mediante declaração expressa de autorização dos vizinhos imediatos, com assinatura devidamente reconhecida.

#### **Artigo 13.º**

1. Para efeitos de sombra nas esplanadas, consideram-se os «chapéus-de-sol» amovíveis as estruturas mais adequadas.

2. Os toldos só serão admitidos em casos excepcionais e tendo em conta o disposto no Artigo 7.º.

#### **Artigo 14.º**

Os comerciantes são obrigados a proceder diariamente à limpeza dos espaços públicos ocupados pelas respectivas esplanadas e à arrumação de todo o equipamento.

#### **Artigo 15.º**

As esplanadas só serão licenciadas temporária e sazonalmente.

## **CAPÍTULO IV DAS SANÇÕES**

### **Artigo 16.º**

1. A violação da presente postura é punível como contra-ordenação nos termos do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, cabendo à Câmara Municipal o processamento dos autos e a aplicação das coimas.

2. A negligência é sempre punível.

### **Artigo 17.º**

A tentativa é punida nos termos do Artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro.

### **Artigo 18.º**

A fiscalização desta postura compete à Câmara Municipal e à Guarda Nacional Republicana.

### **Artigo 19.º**

A violação ao disposto no artigo 1.º será punida com a coima de € 24,94 a € 498,80.

### **Artigo 20.º**

A violação às disposições dos capítulos II e III será punida com a coima de € 24,94 a € 249,40.

### **Artigo 21.º**

Em caso de reincidência o montante das coimas será agravado para o dobro.

### **Artigo 22.º**

Sempre que se repute necessário, por motivos de segurança ou de comodidade do trânsito de peões e veículos, a Câmara poderá cancelar a licença concedida nos termos desta Postura.

1. Sem prejuízo de outras sanções previstas no presente Regulamento, a Câmara Municipal caso detecte a existência de ocupação de via pública sem licença ou em desacordo com a mesma, notificará o proprietário, arrendatário, usufrutuário ou possuidor a outro título, para retirar os respectivos materiais, no prazo de 10 dias úteis.
2. O prazo referido no artigo anterior será interrompido, com a entrada do requerimento do pedido de licenciamento que tenha por fim regularizar a situação ilegal referida na alínea anterior.
3. Caso o pedido referido no n.º 2 seja deferido, a ocupação será mantida ou adaptada conforme o caso, em concordância com a licença respectiva.
4. Caso a licença não seja concedida, o prazo referido no n.º 1 cessa a interrupção prevista no n.º 2 deste Artigo, a partir da data da decisão ou deliberação respectiva.
5. Findo o prazo a que se referem os n.ºs 1 e 4 deste Artigo e o proprietário não haja procedido à remoção dos materiais em violação ao disposto neste regulamento, a Câmara Municipal poderá ela própria, a custos do proprietário, arrendatário, usufrutuário ou possuidor a outro título, proceder à respectiva remoção.»

### **Artigo 23.º**

A ocupação de espaços públicos em regime de permanência para efeitos de quiosques ou estabelecimentos similares não é abrangida por esta postura, devendo para esses casos a Câmara recorrer à concessão por contrato.

#### **Artigo 24.º**

São revogadas todas as disposições que contrariem a presente postura, designadamente a «Postura sobre ocupação da via pública com esplanadas e toldos e exposição de artigos de comércio e fixação de reclames», aprovada pela Câmara Municipal em 11 de Junho de 1987 e pela Assembleia Municipal em 30 de Junho de 1987.